

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º, do § 2º do art. 216 e do inciso V do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito a acesso a todas as informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas ao vínculo mantido pelo aluno com a respectiva escola ou instituição.

§ 1º Os serviços de busca e de fornecimento das informações previstas no *caput* deste artigo serão gratuitos e deverão ser franqueados aos estudantes, aos pais ou aos responsáveis durante todo o período em que o aluno estiver matriculado e até 1 (um) ano, no mínimo, após o encerramento do seu vínculo com a escola ou instituição de ensino.

§ 2º O fornecimento de documentos impressos relacionados ao vínculo ou a qualquer outra situação do estudante com a escola ou instituição de ensino, como histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma, não poderá ser objeto de cobrança.

§ 3º As escolas ou instituições de ensino poderão oferecer aos estudantes outros serviços relacionados a impressão de diploma, sem prejuízo do fornecimento desse documento na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 3º As escolas e instituições de ensino deverão manter base de dados atualizada, com as informações acadêmicas, financeiras, administrativas e contratuais produzidas em razão da prestação do serviço educacional.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas ao estudante mediante pedido formulado por ele ou pelo responsável no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação.

§ 2º As escolas e instituições de ensino deverão garantir aos estudantes acesso gratuito aos seus dados e informações registradas por meio de acesso remoto pela internet.

§ 3º As informações disponibilizadas por meio de acesso remoto poderão ser acessadas com uso de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino e deverão estar em formato exportável para envio em meio eletrônico ou impressão pelos interessados.

§ 4º As escolas e instituições de ensino poderão encaminhar as informações previstas nesta Lei diretamente a outra escola ou instituição de ensino por meio eletrônico, desde que solicitadas pelo estudante, pelos pais ou pelo responsável.

§ 5º Na promoção do acesso remoto às informações previstas nesta Lei, o poder público priorizará a utilização

de software livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa.

Art. 4º As escolas e instituições de ensino privado deverão fornecer documento que comprove o histórico escolar e certifique a situação do estudante relacionada ao curso ao final de cada semestre ou ano escolar.

Art. 5º No credenciamento ou recredenciamento perante o Ministério da Educação, as instituições privadas de ensino superior deverão comprovar a adoção de política para gestão de acervo documental.

Parágrafo único. A política para gestão de acervo documental prevista no *caput* deste artigo deverá abranger:

- I - cronograma para a digitalização do acervo;
- II - localização do acervo;
- III - pessoa física responsável pelo acervo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente